

**AE entre a Portos dos Açores, S.A. e o SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das
Administrações Portuárias - Alterações e texto consolidado**

O presente Acordo de Empresa publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2016, com alterações publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 169, de 3 de setembro de 2018, *Jornal Oficial*, II Série, n.º 193, de 7 de outubro de 2019 e no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 221, de 17 de novembro de 2022 (Alterações e texto consolidado), é alterado da forma seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, revisão e denúncia

Cláusula 1.^a

Âmbito

1 - (...).

2 - O presente acordo abrange a Portos dos Açores, S.A. e 172 (cento e setenta e dois) trabalhadores/as sindicalizados/as no SNTAP.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 - (...).

2 - (...).

Cláusula 3.^a

Revisão do acordo

1 - O presente acordo não poderá ser revisto antes de decorridos seis meses após a data da sua entrada em vigor, salvo acordo escrito das partes, em contrário.

2 - (...).

3 - (...).

Cláusula 4.^a

Denúncia do acordo

(...).

Cláusula 5.^a

Cessaçã do acordo

(...).

CAPÍTULO II

Denúncia e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 6.^a

Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Cláusula 7.^a

Cessaçã do contrato de trabalho

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

CAPÍTULO III

Matéria disciplinar

Cláusula 8.^a

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

CAPÍTULO IV

Exercício de funções diferentes

Cláusula 9.^a

Princípio geral

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

CAPÍTULO V

Admissão e evolução profissional

Cláusula 10.^a

Admissão de pessoal - Princípio geral

1 - Atentos os valores fixados na tabela de remunerações em vigor nas administrações portuárias, designadamente os correspondentes ao início de algumas carreiras, as administrações portuárias comprometem-se a não fazer admissões a que correspondam valores de remuneração base inferiores à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), a vigorar na Região Autónoma dos Açores, fixada na lei.

2 - Na impossibilidade do preenchimento do posto de trabalho através de recrutamento interno previsto no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, os pedidos de transferência entre administrações portuárias serão incluídos nos processos de recrutamento externo e, em caso de empate, será dada preferência aos(às) candidatos(as) com perfil e habilitações literárias e profissionais adequadas, a desempenhar funções nas administrações portuárias.

Cláusula 11.^a

Admissão de mestre de tráfego local, motorista marítimo e marinheiro

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).

Cláusula 12.^a

Reativação de carreiras profissionais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

Cláusula 13.^a

Diferencial de carreira

1- (...).

2 - (...).

3 - (...).

Cláusula 14.^a

Crítérios de reconversão

(...).

CAPÍTULO VI

Duração e cumprimento horário de trabalho

Cláusula 15.^a

Período normal de trabalho

(...).

Cláusula 16.^a

Modalidades de horário de trabalho

(...).

Cláusula 17.^a

Regime de isenção de horário de trabalho

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 52.º-A da Portaria n.º 1098/1999, 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, a atribuição do regime de isenção de horário de trabalho implica a celebração de acordo escrito com o(a) trabalhador(a) do qual conste:

a) A modalidade do regime;

b) O período de abrangência da isenção do horário de trabalho;

c) A respetiva retribuição específica.

2 - Nos serviços operacionais, a sujeição ao regime de isenção de horário de trabalho será na modalidade de observância do período normal de trabalho semanal e contempla os seguintes princípios:

a) Sem prejuízo de outros horários a fixar por acordo com o sindicato, a flexibilização do cumprimento do horário de trabalho diário pode ocorrer num dos seguintes horários 8h00/17h00, 13h00/20h00 ou 17h00/24h00;

b) A possibilidade de prolongar ou antecipar o respetivo horário de trabalho diário sem que tal implique o pagamento de trabalho extraordinário, dentro do período de abrangência do IHT;

c) A compensação das horas de trabalho apuradas que ultrapassem o período normal de trabalho deverá ser concretizada no prazo de 120 dias, salvo se for acordado outro prazo com o(a) trabalhador(a);

d) Decorrido o prazo referido na alínea anterior, as horas não compensadas serão pagas.

3 - O trabalho prestado em regime de isenção de horário de trabalho não é considerado trabalho noturno.

4 - É permitida a existência de uma bolsa de cinco dias de descanso compensatório a utilizar por acordo entre o(a) trabalhador(a) e a respetiva Administração Portuária.

Cláusula 18.^a

Manutenção de remunerações acessórias

1 - Os(as) trabalhadores(as) que em função da organização de trabalho em equipa, de acordo com a qual ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo (escala) e que, em razão dessa organização do trabalho, auferem subsídio de isenção de horário de trabalho, subsídio de trabalho aos sábados, domingos e feriados, conjuntamente ou não com subsídio de turno e que venham a ser retirados(as) daquele regime, por iniciativa das administrações portuárias, manterão o direito a receber as respetivas remunerações acessórias no mesmo valor, não atualizáveis, nos termos do regulamentado no número 37.º, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, salvo nos casos de transmissão de estabelecimento ou situações jurídicas equiparáveis em que os trabalhadores transferidos ou cedidos manterão as suas remunerações acessórias, nas mesmas percentagens.

2 - (...).

3 - (...).

4 - A manutenção das remunerações acessórias previstas na presente cláusula, aplica-se ainda aos(às) trabalhadores(as) que por incapacidade para o normal exercício da sua função, devidamente comprovada por junta médica e relatório da medicina do trabalho, não possam continuar a trabalhar naquele regime.

5 - O(a) trabalhador(a) abrangido(a) pelo n.º 4 da presente cláusula mantém o valor das remunerações acessórias auferidas à data em que lhe for reconhecida a incapacidade, mantendo o direito à percepção dos respetivos montantes, não atualizáveis, enquanto durar esta situação.

Cláusula 19.^a

Trabalho noturno

(...).

CAPÍTULO VII

Retribuições

Cláusula 20.^a

Retribuição das chefias que auferem pela carreira

1 - (...).

2 - (...).

Cláusula 21.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 - (...).

2 - (...).

a) (...).

b) (...).

Cláusula 22.^a

Abono para falhas

(...).

Cláusula 23.^a

Ajudas de custo, despesas com transporte e alojamento

1 - É fixado um valor único de ajudas de custo nas importâncias diárias de 70,00€ para deslocações nacionais e de 125,00€ para deslocações ao estrangeiro, aplicando-se as regras previstas no regime jurídico do setor público empresarial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

CAPÍTULO VIII

Regime de férias, faltas e licenças

Cláusula 24.^a

Duração do período de férias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

Cláusula 25.^a

Tolerância de ponto

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - No caso de o dia de tolerância de ponto coincidir com dia(s) de férias previamente marcadas, o(a) trabalhador(a) terá direito a proceder à alteração das férias, de modo a poder usufruir do dia de tolerância de ponto.

Cláusula 26.^a

Faltas justificadas/subsídio de alimentação

(...).

Cláusula 27.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e casamento

(Nova cláusula)

1 - As faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e de casamento são consideradas como trabalho efetivo e não determinam perda de remuneração, incluindo as remunerações acessórias a que o(a) trabalhador(a) tenha direito, com exceção do subsídio de refeição.

2 - Nas faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins, os dias de descanso complementar, semanal e feriados, intercorrentes, não relevam para o cômputo destes dias de falta justificada.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Cláusula 28.^a

Prestações sociais

(Anterior cláusula 27.^a)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - A pedido do(a) trabalhador(a) pode a administração portuária, nos casos em que os subsídios previstos na lei, para as situações de gozo de licença parental inicial, exclusiva ou partilhada, sejam inferiores a 100% da remuneração de referência do(a) beneficiário(a), abonar uma compensação correspondente à diferença entre o valor pago pela entidade competente e a percentagem total (100%), até um limite de 150 dias.

5 - Para efeitos de cálculo da compensação referida nos números 2, 3 e 4, o(a) requerente terá de apresentar comprovativo do abono pago pelas entidades competentes correspondente ao período de ausência.

6 - Tendo em vista o incentivo à utilização de transporte coletivo, bem como atingir metas ambientais e de descarbonização, assim como de cumprimento dos objetivos de sustentabilidade, nos seus três âmbitos, ambiental, social e económico, as administrações portuárias, a pedido do(a) interessado(a), comprometem-se a ressarcir ou suportar o valor da deslocação em transporte coletivo ao(à) trabalhador(a), em condições a definir por cada Administração Portuária.

Cláusula 29.^a

Manutenção do seguro de saúde

(Anterior cláusula 28.^a)

1 - (...).

2 - (...).

Cláusula 30.^a

Descanso adicional

(Anterior cláusula 29.^a)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Cláusula 31.^a

Concessão de dia de aniversário

(Anterior cláusula 30.^a)

1 - É concedida tolerância de ponto no dia de aniversário do(a) trabalhador(a), desde que coincida com dia de trabalho, devendo a mesma ser gozada no próprio dia.

2 - Caso o dia de aniversário referido no n.º anterior, coincida com dia feriado, a tolerância de ponto deverá ser gozada no primeiro dia útil subsequente.

3 - Se por razões de serviço a tolerância de ponto não puder ser gozada no dia de aniversário do(a) trabalhador(a), deve a mesma ser usufruída em dia a acordar entre o(a) trabalhador(a) e o serviço, prescrevendo 30 dias após o dia de aniversário se a impossibilidade for imputável ao(à) trabalhador(a), não havendo lugar a qualquer compensação remuneratória.

4 - (Anterior n.º 3).

Cláusula 32.^a

Harmonização de regulamentação

(Anterior cláusula 31.^a)

1 - (...).

2 - (...).

Cláusula 33.^a

Subsídio de alimentação

(Anterior cláusula 32.^a)

1 - (...).

2 - (...).

Cláusula 34.^a

Aposentação/Reforma

(Anterior cláusula 33.^a)

(...).

Cláusula 35.^a

Fundo de pensões

(Anterior cláusula 34.^a)

(...).

Cláusula 36.^a

Seguro de vida

(Nova cláusula)

Tendo em consideração o elevado nível de risco inerente à atividade profissional, as administrações portuárias asseguram um seguro de vida ao Pessoal Técnico de Pilotagem e a todos(as) os(as) outros(as) trabalhadores Marítimos, bem como aos(às) trabalhadores(as) que não estando integrados(as) em carreiras de Marítimos, exerçam funções dessa natureza com carácter de regularidade.

Cláusula 37.^a

Comissão Paritária

(Anterior cláusula 35.^a)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

Feito em triplicado, em Portos dos Açores, S.A., aos 29 dias de julho de 2024.

Pela PA - Portos dos Açores, S.A., *Sancha Madalena Castanheira de Oliveira Costa Santos*, Presidente do Conselho de Administração e *Filipe Borges de Sousa Soares de Mendonça*, Vogal do Conselho de Administração. Pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, *Serafim José Gonçalves Gomes*, Presidente da Direção e *Ana Paula Alves Lopes*, Vice-Presidente da Direção.

Entrado em 16 de agosto de 2024.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 22 de agosto de 2024, com o n.º 27, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.

Texto Consolidado

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, revisão e denúncia

Cláusula 1.^a

Âmbito

1 - O presente acordo de empresa, doravante designado por acordo, vincula, por um lado, a Portos dos Açores, S.A. e, por outro lado, todos/as os/as trabalhadores/as ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo contratual e regime de segurança social, filiados/as no Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, doravante designado por SNTAP.

2 - O presente acordo abrange a Portos dos Açores, S.A. e 172 (cento e setenta e dois) trabalhadores/as sindicalizados/as no SNTAP.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 - O presente acordo entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação na II Série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores e vigorará por um período de dois anos.

2 - Decorrido o prazo mencionado no número anterior o acordo renova-se, sucessivamente, por períodos de um ano

Cláusula 3.^a

Revisão do acordo

1 - O presente acordo não poderá ser revisto antes de decorridos seis meses após a data da sua entrada em vigor, salvo acordo escrito das partes, em contrário.

2 - No caso de apresentação de proposta de revisão, que revestirá a forma escrita, a outra parte deverá responder, fundamentadamente e por escrito, nos 60 (sessenta) dias imediatos, contados da data da sua receção.

3 - As negociações iniciar-se-ão nos 30 (trinta) dias seguintes à receção da resposta à proposta de revisão.

Cláusula 4.^a

Denúncia do acordo

O presente acordo pode ser denunciado, por qualquer das partes, para o final do seu período de vigência, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência, acompanhada de proposta negocial global, escrita e fundamentada.

Cláusula 5.^a

Cessaçã do acordo

O presente acordo pode cessar mediante revogaçã por acordo das partes ou caducidade, produzindo-se os efeitos da cessaçã na data constante do aviso publicado na II Série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Denúncia e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 6.^a

Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental

1 - Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização.

2 - Se o período experimental durar mais de 60 dias a denúncia do contrato por parte da administração portuária depende de aviso prévio de sete dias.

3 - Se o período experimental durar mais de 120 dias a denúncia do contrato por parte da administração portuária depende de aviso prévio de 15 dias.

4 - O não cumprimento, total ou parcial, do período de aviso prévio previsto nos números 2 e 3 determina o pagamento da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

Cláusula 7.^a

Cessação do contrato de trabalho

1 - À cessação da relação de trabalho aplica-se o regime legal correspondente à natureza do vínculo contratual existente.

2 - Nas situações de despedimento por iniciativa da administração portuária, que confira direito a indemnização, esta será calculada tendo por referência o pagamento de, no mínimo, 45 dias por cada ano completo de antiguidade e a retribuição base auferida, incluindo diuturnidades.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, o conceito de remuneração base inclui também o valor do subsídio de turno que o/a trabalhador/a aufera à data da cessação do contrato, desde que se verifiquem as condições previstas nos números 1 e 2 do número 37 da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO III

Matéria disciplinar

Cláusula 8.^a

1 - Em matéria disciplinar e sem prejuízo do referido nos números seguintes, aos/as trabalhadores/as das administrações portuárias com contrato de trabalho em funções públicas aplica-se o regime jurídico previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e aos/às restantes o regime previsto no Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2 - Independentemente do regime legal aplicável, as administrações portuárias no exercício do seu poder disciplinar deverão prosseguir critérios de equidade na aplicação dos respetivos regimes disciplinares, para que haja uniformidade na aplicação de sanções.

3 - Não poderá ser aplicada mais do que uma sanção pela mesma infração.

CAPÍTULO IV

Exercício de funções diferentes

Cláusula 9.^a

Princípio geral

1 - O exercício de funções diferentes, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, cessa, automaticamente, ao final de um ano.

2 - Decorrido o período de um ano, caso se verifique a necessidade de prolongar o exercício de funções, o conselho de administração poderá autorizar a manutenção do/a trabalhador/a em exercício dessas funções tendo, neste caso, o/a trabalhador/a direito à integração na categoria e grupo profissional correspondentes à função exercida.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos/às trabalhadores/as que estejam a exercer funções, ou cargos de direção ou chefia, em regime de substituição, situação em que o exercício de funções diferentes se pode prolongar durante todo o período de ausência efetiva do/a trabalhador/a substituído/a.

CAPÍTULO V

Admissão e evolução profissional

Cláusula 10.^a

Admissão de pessoal - Princípio geral

1 - Atentos os valores fixados na tabela de remunerações em vigor nas administrações portuárias, designadamente os correspondentes ao início de algumas carreiras, as administrações portuárias comprometem-se a não fazer admissões a que correspondam valores de remuneração base inferiores à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), a vigorar na Região Autónoma dos Açores, fixada na lei.

2 - Na impossibilidade do preenchimento do posto de trabalho através de recrutamento interno previsto no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, os pedidos de transferência entre administrações portuárias serão incluídos nos processos de recrutamento externo e, em caso de empate, será dada preferência aos/às candidatos/as com perfil e

habilitações literárias e profissionais adequadas, a desempenhar funções nas administrações portuárias.

Cláusula 11.^a

Admissão de mestre de tráfego local, motorista marítimo e marinheiro

1 - A admissão para as carreiras de mestre de tráfego local e de motorista marítimo, previstas no anexo II-A da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, faz-se para o grau 3.

2 - O acesso ao grau 2 das carreiras de mestre de tráfego local e de motorista marítimo exige a permanência, mínima, de 2 anos no grau 3.

3 - A admissão para a carreira de marinheiro, prevista no anexo II-A da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, faz-se para o grau 4.

4 - A evolução na carreira de marinheiro, depende da permanência mínima de 2 anos em cada um dos graus.

5 - O pessoal integrado nas carreiras de mestre de tráfego local, de motorista marítimo e de marinheiro que se encontre em grau inferior aos referidos nos números anteriores, acede à base remuneratória prevista para a respetiva admissão, não sendo o tempo de serviço prestado transferido para o novo grau.

Cláusula 12.^a

Reativação de carreiras profissionais

1 - São reativadas as carreiras do grupo profissional 3 de adjunto de exploração, adjunto técnico e assistente administrativo, constantes do anexo II-A, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro.

2 - O acesso às referidas carreiras será feito através de reconversão, atentas as necessidades da administração portuária.

3 - A descrição de funções das carreiras estabelecidas no número um e as condições de progressão são as definidas, respetivamente, no anexo III-A e anexo IV-A, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro.

Cláusula 13.^a

Diferencial de carreira

1 - O diferencial de carreira será pago 14 vezes por ano, a partir de 1 de janeiro de 2018.

2 - A partir de 1 de outubro de 2019, o cálculo das remunerações acessórias, incluindo o da remuneração horária para efeitos de trabalho extraordinário, incide sobre a base de remuneração com zero diuturnidades, detida pelo trabalhador/a, acrescida do diferencial de carreira com zero diuturnidades.

3 - Os/as trabalhadores/as a quem tenha sido atribuído o diferencial de carreira, e que não sejam abonados/as pela tabela de chefias, manterão esse direito independentemente do resultado da avaliação do desempenho nos anos seguintes.

Cláusula 14.^a

Critérios de reconversão

No que se refere à aplicação do período de carência de 6 meses previsto no número 24.º-2, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, sempre que o/a trabalhador/a a reconverter já desempenhe efetivamente as funções correspondentes à nova carreira há mais de 6 meses, o processo de reconversão não carece de processos de avaliação e a reconversão produz efeitos imediatos.

CAPÍTULO VI

Duração e cumprimento horário de trabalho

Cláusula 15.^a

Período normal de trabalho

O período de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e semana, denomina-se período normal de trabalho.

Cláusula 16.^a

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, podem as administrações portuárias implementar horários flexíveis e ainda autorizar, a pedido do interessado, a redução, o aumento ou a exclusão do intervalo para descanso.

Cláusula 17.^a

Regime de isenção de horário de trabalho

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 52.º-A da Portaria n.º 1098/1999, 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, a atribuição do

regime de isenção de horário de trabalho implica a celebração de acordo escrito com o/a trabalhador/a do qual conste:

- a) A modalidade do regime;
- b) O período de abrangência da isenção do horário de trabalho;
- c) A respetiva retribuição específica.

2 - Nos serviços operacionais, a sujeição ao regime de isenção de horário de trabalho será na modalidade de observância do período normal de trabalho semanal e contempla os seguintes princípios:

- a) Sem prejuízo de outros horários a fixar por acordo com o sindicato, a flexibilização do cumprimento do horário de trabalho diário pode ocorrer num dos seguintes horários 8h00/17h00, 13h00/20h00 ou 17h00/24h00;
- b) A possibilidade de prolongar ou antecipar o respetivo horário de trabalho diário sem que tal implique o pagamento de trabalho extraordinário, dentro do período de abrangência do IHT;
- c) A compensação das horas de trabalho apuradas que ultrapassem o período normal de trabalho deverá ser concretizada no prazo de 120 dias, salvo se for acordado outro prazo com o/a trabalhador/a;
- d) Decorrido o prazo referido na alínea anterior, as horas não compensadas serão pagas.

3 - O trabalho prestado em regime de isenção de horário de trabalho não é considerado trabalho noturno.

4 - É permitida a existência de uma bolsa de cinco dias de descanso compensatório a utilizar por acordo entre o/a trabalhador/a e a respetiva administração portuária.

Cláusula 18.^a

Manutenção de remunerações acessórias

1 - Os/as trabalhadores/as que em função da organização de trabalho em equipa, de acordo com a qual ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo (escala) e que, em razão dessa organização do trabalho, auferem subsídio de isenção de horário de trabalho, subsídio de trabalho aos sábados, domingos e feriados, conjuntamente ou não com subsídio de turno e que venham a ser retirados/as daquele regime, por iniciativa das administrações portuárias, manterão o direito a receber as respetivas remunerações acessórias no mesmo valor, não atualizáveis, nos termos do regulamentado no número 37.º, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, salvo nos casos de transmissão de estabelecimento ou situações

jurídicas equiparáveis em que os trabalhadores transferidos ou cedidos manterão as suas remunerações acessórias, nas mesmas percentagens.

2 - A manutenção das remunerações acessórias, nos termos do número 1, da presente cláusula, bem como a manutenção do subsídio de turno, definida no número 37.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, aplica-se igualmente quando ocorram alterações nas competências de gestão do serviço em causa, que impliquem que as referidas competências deixem de ser, em exclusivo, responsabilidade das administrações portuárias e sempre que esses/as trabalhadores/as sejam transferidos/as ou cedidos/as para as novas entidades.

3 - No caso em que a indisponibilidade do trabalhador, a que se refere o número 37.º-7 da Portaria 1098/99, de 21 de dezembro, resultar de causa que não lhe seja imputável ou de incumprimento por parte do empregador de normas legais ou convencionais, mantêm-se os direitos consagrados no número 37.º da Portaria 1098/99, de 21 de dezembro, bem como os estabelecidos na presente cláusula.

4 - A manutenção das remunerações acessórias previstas na presente cláusula, aplica-se ainda aos/às trabalhadores/as que por incapacidade para o normal exercício da sua função, devidamente comprovada por junta médica e relatório da medicina do trabalho, não possam continuar a trabalhar naquele regime.

5 - O/a trabalhador/a abrangido/a pelo n.º 4 da presente cláusula mantém o valor das remunerações acessórias auferidas à data em que lhe for reconhecida a incapacidade, mantendo o direito à percepção dos respetivos montantes, não atualizáveis, enquanto durar esta situação.

Cláusula 19.^a

Trabalho noturno

Ao trabalho noturno e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos artigos 49.º e 50.º, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO VII

Retribuições

Cláusula 20.^a

Retribuição das chefias que auferem pela carreira

1 - Sempre que ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, e número 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, um/a titular de cargo de direção ou chefia opte pela remuneração base da respetiva carreira, o valor de IHT

auferido manter-se-á até ao final da comissão de serviço, podendo o mesmo vir a ser reavaliado em caso de renovação da comissão de serviço.

2 - A opção referida no número anterior opera-se logo que o valor da remuneração de base e diuturnidades do titular do cargo de direção e chefia seja inferior ao valor da remuneração de base e diuturnidades do respetivo lugar de carreira.

Cláusula 21.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 - Ao trabalho extraordinário e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos números 43.º e seguintes da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro.

2 - Nos serviços operacionais, ao trabalho extraordinário aplicam-se os seguintes princípios:

- a) Ao trabalho prestado em regime de antecipação aplicam-se os mesmos critérios do trabalho em prolongamento;
- b) O/a trabalhador/a convocado/a para um período de 4 horas pode ser convocado/a para outro período de 4 horas no mesmo dia.

Cláusula 22.^a

Abono para falhas

Aos/às trabalhadores/as que no exercício normal da sua função sejam responsáveis por fundos permanentes, ou tenham à sua guarda outros valores, pode ser atribuído um abono para falhas, em termos a definir pelas administrações portuárias, conforme o disposto na Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, sendo dispensada a prestação de caução.

Cláusula 23.^a

Ajudas de custo, despesas com transporte e alojamento

1 - É fixado um valor único de ajudas de custo nas importâncias diárias de 70,00€ para deslocações nacionais e de € 125,00 para deslocações ao estrangeiro, aplicando-se as regras previstas no regime jurídico do setor público empresarial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Quando a deslocação implique alojamento são igualmente abonados os valores fixados no número anterior, mas a despesa inerente àquele constitui encargo da administração portuária a qual deverá, sempre que possível, proporcionar o fornecimento desse serviço.

3 - Caso se mostre impossível o fornecimento do alojamento por parte da administração portuária, o/a trabalhador/a será reembolsado/a, contra apresentação de documento comprovativo da despesa.

4 - O estabelecido na presente cláusula não prejudica os protocolos e regulamentos específicos estabelecidos com/pelas administrações portuárias nesta matéria, nos termos previstos no n.º 51.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO VIII

Regime de férias, faltas e licenças

Cláusula 24.^a

Duração do período de férias

1 - Todos/as os/as trabalhadores/as das administrações portuárias têm direito, independentemente do respetivo vínculo contratual, a um período anual de férias com a duração mínima de 22 dias úteis.

2 - Ao período de férias previsto no número 1 da presente cláusula acresce ainda um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado na Administração Pública e/ou nas administrações portuárias.

3 - No caso de cessação do impedimento prolongado, por motivo de doença, iniciado no ano anterior, o/a trabalhador/a mantém o direito a 22 dias úteis de férias, desde que a referida cessação ocorra até ao final do 1.º trimestre do ano de gozo das férias.

Cláusula 25.^a

Tolerância de ponto

1 - O trabalho prestado em dia de tolerância de ponto dá direito a que o/a trabalhador/a goze um dia de folga compensatória na semana seguinte, ou noutro dia a acordar com a administração portuária.

2 - Na impossibilidade de gozo do dia de folga atrás referido, o/a trabalhador/a terá direito à remuneração, considerando-se o trabalho prestado como trabalho extraordinário.

3 - Nos dias em que o/a trabalhador/a goze a folga compensatória por prestação de trabalho em dia de tolerância a que tem direito, não perderá o respetivo subsídio de alimentação, à semelhança das demais folgas compensatórias.

4 - No caso de o dia de tolerância de ponto coincidir com dia(s) de férias previamente marcadas, o/a trabalhador/a terá direito a proceder à alteração das férias, de modo a poder usufruir do dia de tolerância de ponto.

Cláusula 26.^a

Faltas justificadas/subsídio de alimentação

Sempre que seja determinada falta justificada, em resultado da adição de períodos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, não há lugar à perda de qualquer valor de subsídio de alimentação.

Cláusula 27.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e casamento

(Nova cláusula)

1 - As faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e de casamento são consideradas como trabalho efetivo e não determinam perda de remuneração, incluindo as remunerações acessórias a que o/a trabalhador/a tenha direito, com exceção do subsídio de refeição.

2 - Nas faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins, os dias de descanso complementar, semanal e feriados, intercorrentes, não relevam para o cômputo destes dias de falta justificada.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Cláusula 28.^a

Prestações sociais

(Anterior cláusula 27.^a)

1 - As administrações portuárias, sem prejuízo das especificidades de cada empresa, comprometem-se a avaliar a possibilidade de harmonizar, durante o período de vigência do presente acordo, a natureza dos apoios sociais concedidos aos/as trabalhadores/as.

2 - A pedido do/a trabalhador/a pode a administração portuária, em caso de ausência superior a 30 dias seguidos, por motivo de doença, abonar uma compensação correspondente à remuneração perdida, durante o período de ausência e até ao limite de 90 dias por ano e/ou durante todo o tempo em que se verificar o internamento.

3 - A compensação correspondente à remuneração perdida poderá ser concedida ao/à trabalhador/a em caso de ausência para prestar assistência inadiável ou imprescindível a filho/a ou equiparado/a, cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum, e parente ou afim na linha reta ascendente, em caso de doença crónica, oncológica, acidente ou hospitalização, com o limite do período de ausência justificada, fixada por lei para cada caso, devendo, para efeitos de cálculo da compensação, ser apresentado o comprovativo exigido no número seguinte.

4 - A pedido do/a trabalhador/a pode a administração portuária, nos casos em que os subsídios previstos na lei, para as situações de gozo de licença parental inicial, exclusiva ou partilhada, sejam inferiores a 100% da remuneração de referência do(a) beneficiário(a), abonar uma compensação correspondente à diferença entre o valor pago pela entidade competente e a percentagem total (100%), até um limite de 150 dias.

5 - Para efeitos de cálculo da compensação referida nos números 2, 3 e 4, o/a requerente terá de apresentar comprovativo do abono pago pelas entidades competentes correspondente ao período de ausência.

6 - Tendo em vista o incentivo à utilização de transporte coletivo, bem como atingir metas ambientais e de descarbonização, assim como de cumprimento dos objetivos de sustentabilidade, nos seus três âmbitos, ambiental, social e económico, as administrações portuárias, a pedido do/a interessado/a, comprometem-se a ressarcir ou suportar o valor da deslocação em transporte coletivo ao/à trabalhador/a, em condições a definir por cada administração portuária.

Cláusula 29.^a

Manutenção do seguro de saúde

(Anterior cláusula 28.^a)

1 - As Administrações Portuárias diligenciarão no sentido dos/as trabalhadores/as beneficiários/as do regime geral de segurança social, que passem à situação de reforma, mantenham o seguro de saúde que vinham usufruindo enquanto trabalhadores/as no ativo, passando a constituir encargo do/a trabalhador/a o correspondente custo.

2 - O/A trabalhador/a interessado/a deverá requerer à respetiva Administração Portuária, a manutenção do seguro previsto no número anterior, até 60 dias após a data de início da situação de reforma.

Cláusula 30.^a

Descanso adicional

(Anterior cláusula 29.^a)

1- Como forma de incentivar e reconhecer o desempenho profissional, são atribuídos 3 dias de descanso adicional anuais a todos/as os/as trabalhadores/as que tenham obtido como resultado de avaliação de desempenho, igual ou superior a favorável, vencendo-se o seu gozo no ano seguinte ao que respeitar a avaliação.

2 - A ausência de avaliação de desempenho não constitui razão para a não atribuição dos dias de descanso adicional, devendo nessa circunstância ser tida como referência a última notação de avaliação de desempenho atribuída ao trabalhador sendo que, no caso da ausência de avaliação de desempenho por motivo de inexistência de contacto funcional por período superior a 6 (seis) meses, não haverá lugar à atribuição de 3 dias adicionais.

3 - Os dias de descanso adicional referidos na presente cláusula, devem ser gozados no decurso do ano em que se vencem, não podendo prejudicar o gozo do período mínimo consecutivo de dias de férias previsto na lei.

4 - Se por razões de serviço não imputáveis ao/à trabalhador/a, se verificar a impossibilidade do gozo de dias de descanso adicional no ano em que se vencem, os mesmos transitam para o ano seguinte, tendo nesse caso o mesmo tratamento que é dado aos dias de férias acumulados, nos termos do Código do Trabalho.

5 - No caso de a lei aplicável consagrar um período de férias adicional ao atualmente vigente, os dias concedidos pela presente cláusula serão convolados em dias de férias até ao limite do novo período legalmente atribuído.

Cláusula 31.^a

Concessão de dia de aniversário

(Anterior cláusula 30.^a)

1 - É concedida tolerância de ponto no dia de aniversário do/a trabalhador/a, desde que coincida com dia de trabalho, devendo a mesma ser gozada no próprio dia.

2 - Caso o dia de aniversário referido no número anterior, coincida com dia feriado, a tolerância de ponto deverá ser gozada no primeiro dia útil subsequente.

3 - Se por razões de serviço a tolerância de ponto não puder ser gozada no dia de aniversário do/a trabalhador/a, deve a mesma ser usufruída em dia a acordar entre o/a

trabalhador/a e o serviço, prescrevendo 30 dias após o dia de aniversário se a impossibilidade for imputável ao/à trabalhador/a, não havendo lugar a qualquer compensação remuneratória.

4 - O gozo deste dia não implica desconto de subsídio de alimentação.

Cláusula 32.^a

Harmonização de regulamentação

(Anterior cláusula 31.^a)

1 - A Portos dos Açores, S.A. comprometem-se a desenvolver esforços para que, no período de vigência do presente acordo, seja adotado um sistema de avaliação do desempenho baseado nos mesmos princípios e regras das demais Administrações Portuárias.

2 - A Portos dos Açores, S.A., comprometem-se do mesmo modo, a procurar harmonizar entre si, as regulamentações internas aplicáveis aos/às seus/suas trabalhadores/as com o que seja praticado nas demais Administrações Portuárias.

Cláusula 33.^a

Subsídio de alimentação

(Anterior cláusula 32.^a)

1 - O valor do subsídio de alimentação é de € 11,00.

2 - O estabelecido na presente cláusula não prejudica as competências previstas no n.º 54.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro.

Cláusula 34.^a

Aposentação/Reforma

(Anterior cláusula 33.^a)

As administrações portuárias e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de acordar num programa comum relativo a regras de aposentação/reforma de trabalhadores/as das administrações portuárias, que atenda ao particular desgaste das profissões deste setor de atividade.

Cláusula 35.^a

Fundo de pensões

(Anterior cláusula 34.^a)

As administrações portuárias e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de constituir as condições estatutárias de um Fundo de Pensões (fechado), sem prejuízo da respetiva submissão à aprovação das entidades competentes, no qual poderão participar todas as pessoas que prestam serviço às administrações portuárias, independentemente do respetivo vínculo laboral.

Cláusula 36.^a

Seguro de vida

(Nova cláusula)

Tendo em consideração o elevado nível de risco inerente à atividade profissional, as administrações portuárias asseguram um seguro de vida ao Pessoal Técnico de Pilotagem e a todos/as os/as outros/as trabalhadores Marítimos, bem como aos/às trabalhadores/as que não estando integrados/as em carreiras de Marítimos, exerçam funções dessa natureza com carácter de regularidade.

Cláusula 37.^a

Comissão Paritária

(Anterior cláusula 35.^a)

1 - As partes outorgantes constituem uma Comissão Paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo, composta por dois membros de cada parte.

2 - Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 - Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 - As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à Direção Regional do Emprego e da Qualificação Profissional, com antecedência mínima de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 - As deliberações da Comissão Paritária quando tomadas por unanimidade passam a constituir parte deste acordo.

6 - As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, mediante notificação formal, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados.

7 - Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.

8 - As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes que lhe deram origem.

9 - As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada.

Feito em triplicado, em Portos dos Açores, S.A., aos 29 dias de julho de 2024.

Pela PA - Portos dos Açores, S.A., *Sancha Madalena Castanheira de Oliveira Costa Santos*, Presidente do Conselho de Administração e *Filipe Borges de Sousa Soares de Mendonça*, Vogal do Conselho de Administração. Pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, *Serafim José Gonçalves Gomes*, Presidente da Direção e *Ana Paula Alves Lopes*, Vice-Presidente da Direção.